



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Rua Bahia, 1264 - Centro - CEP: 15600-070 (Paço Municipal) (17) 3465-0150 | Ouvidoria: 0800 772 4550

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

ATOS OFICIAIS

## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO DE FERNANDÓPOLIS

(Este documento contém **20** páginas)

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

Notificação de Autuação de Trânsito..... 3

Notificação de Penalidade de Multa..... 7

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 35/2019 - SMRH  
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018..... 9

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2019 - SMRH  
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015..... 10

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA..... 11

PARECER NORMATIVO 001/2019 ..... 11

PARECER NORMATIVO 002/2019 ..... 17

PORTARIANº 19.034/2019 ..... 18

#### CONTABILIDADE / TESOURARIA

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS..... 19

NOTIFICAÇÃO ..... 19

#### LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 007/2019 ..... 20

EXTRATO DE CONTRATO Nº 250/2019 ..... 20

#### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernandópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 4774/2018.

#### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernandópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.fernandopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ENTIDADES:



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Rua Bahia, nº 1264 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15600-070 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3465-0150

Ouvidoria: 0800 772 4550

Site: [www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br)

**IPREM**

Instituto de Previdência Municipal

### IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 65.711.285/0001-14

Av. Milton Terra Verdi, nº 926 - Centro

CEP 15600-022 - Fernandópolis - SP

Telefones: (17) 3442-5469 | 3463-1820

Site: <http://www.ipremfernandopolis.sp.gov.br>

**CISARF**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS

### CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS-CISARF

CNPJ nº. 05.655.308/0001-99,

Rua Sergipe, nº 660 - Jardim Santa Rita

CEP 15600-043 - Fernandópolis-SP

Telefone Recepção: (17) 3463.1252

Telefone Administração: (17) 3463.1539



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Notificação de Autuação de Trânsito

#### 264110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Data: 25/11/2019

Hora: 08:53:32

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade Municipal de Trânsito de Fernandópolis, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na Resolução CONTRAN 404 de 2012, depois de esgotadas as 03 (três) tentativas de ciência por meio da NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, via remessa postal, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com conseqüente devolução ao remetente sem a devida comprovação da notificação do proprietário ou legítimo possuidor do veículo.

Abaixo discriminado notifica-os proprietário ou legítimo possuidor do veículo, para oferecerem em 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente Edital no Diário Oficial, caso queiram apresentar indicação de condutor ou interpor Recurso Administrativo, em grau de DEFESA PRÉVIA, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Postura do Município de Fernandópolis, sediada a Avenida Libero de Almeida Silveiras, n. 2705, Bairro Coester, junto ao POUPATEMPO FERNANDÓPOLIS.

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração
OWM0036	5F000040848	11/10/2019	763-3 1
CNP8288	5F000042426	23/10/2019	763-3 1
GJI1144	5F000042429	23/10/2019	763-3 1
DSM4820	5F000042003	26/10/2019	736-6 2
BLQ2946	5F000041890	30/10/2019	736-6 2
KRL9991	5F000042431	31/10/2019	763-3 1
CQM6752	5F000042286	31/10/2019	763-3 1
EKV2643	5F000040190	31/10/2019	763-3 1
EIB3019	5F000039992	31/10/2019	736-6 2
FCF9737	5F000039991	31/10/2019	546-0 0
BQU9210	5F000036708	31/10/2019	562-2 2
FHB1169	5F000042289	01/11/2019	763-3 1
HSE1244	5F000042531	01/11/2019	554-1 1
DNS9695	5F000042288	01/11/2019	518-5 1
DDX1792	5F000042532	01/11/2019	763-3 1
BYZ9970	5F000041968	01/11/2019	763-3 2
FKA2009	5F000042287	01/11/2019	763-3 1
NRP1623	5F000042102	01/11/2019	653-0 0
FHB0502	5F000041967	01/11/2019	736-6 2
DFH0526	5F000041225	01/11/2019	763-3 2
FKF4125	5F000041223	01/11/2019	518-5 1
FHF7787	5F000040908	01/11/2019	763-3 1
FXX3765	5F000040907	01/11/2019	763-3 1
EVO2049	5F000041730	02/11/2019	552-5 0
CND1067	5F000041729	02/11/2019	763-3 2
AOQ5072	5F000042004	02/11/2019	518-5 1
EZE9356	5F000041760	02/11/2019	763-3 2
DYD1128	5F000039993	02/11/2019	552-5 0
DYD1128	5F000039994	02/11/2019	539-8 0
DTU2848	5F000039995	03/11/2019	763-3 2



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração
DLT2592	5F000041136	03/11/2019	605-0 2
DLT2592	5F000041135	03/11/2019	605-0 2
DLT2592	5F000041134	03/11/2019	605-0 2
DLT2592	5F000041132	03/11/2019	605-0 2
DLT2592	5F000041137	03/11/2019	605-0 2
GGW1000	5F000040578	04/11/2019	546-0 0
NLI7033	5F000040790	04/11/2019	556-8 0
FDT6614	5F000041505	04/11/2019	554-1 7
EES0770	5F000041938	04/11/2019	599-1 0
DTU5689	5F000042206	04/11/2019	736-6 2
DPY8125	5F000042432	04/11/2019	763-3 2
ESK8543	5F000042433	04/11/2019	583-5 0
ETG4620	5F000042482	05/11/2019	763-3 2
DFG0919	5F000042483	05/11/2019	736-6 2
DLT2017	5F000042484	05/11/2019	567-3 1
CZE3518	5F000042481	05/11/2019	763-3 1
EXU0104	5F000042480	05/11/2019	736-6 2
FDT6607	5F000042479	05/11/2019	736-6 2
FZX6390	5F000042478	05/11/2019	736-6 2
ELC8728	5F000041506	05/11/2019	572-0 0
FDN9378	5F000036232	05/11/2019	538-0 0
EDE6623	5F000040668	06/11/2019	763-3 2
GHQ0878	5F000041558	06/11/2019	763-3 2
FRE1288	5F000042651	07/11/2019	763-3 1
GIX6863	5F000039996	07/11/2019	763-3 2
FXP0615	5F000042571	07/11/2019	736-6 2
OWY2199	5F000042653	07/11/2019	763-3 1
GEA2403	5F000042652	07/11/2019	763-3 1
BLT4090	5F000042290	07/11/2019	763-3 1
ENV3349	5F000042572	07/11/2019	763-3 2
EJT3590	5F000041523	08/11/2019	518-5 1
EOQ8870	5F000041525	08/11/2019	612-2 0
NRU6295	5F000041527	08/11/2019	763-3 2
ETL8911	5F000041524	08/11/2019	763-3 2
DVK1180	5F000041943	08/11/2019	520-7 0
DDT3324	5F000041528	08/11/2019	763-3 2
EEE9688	5F000041529	08/11/2019	763-3 1
DWG8982	5F000041530	08/11/2019	763-3 1
JHJ0775	5F000042103	08/11/2019	605-0 1
DCT5102	5F000042104	08/11/2019	545-2 1
BMV7240	5F000042117	08/11/2019	763-3 1
DQD9015	5F000042142	08/11/2019	546-0 0
ELG2170	5F000042207	08/11/2019	763-3 2
BKU1812	5F000042434	08/11/2019	763-3 1
BPZ2405	5F000039997	08/11/2019	763-3 2
FQO3218	5F000042439	08/11/2019	545-2 1
DGX3372	5F000042438	08/11/2019	545-2 1
FPB6025	5F000042437	08/11/2019	518-5 1



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração
FKF3988	5F000041941	08/11/2019	763-3 2
FPB6025	5F000042436	08/11/2019	763-3 1
ENJ6791	5F000039998	08/11/2019	736-6 2
DRV1049	5F000041939	08/11/2019	520-7 0
CJS6534	5F000041940	08/11/2019	763-3 2
GFU4756	5F000042145	09/11/2019	573-8 0
EHF4363	5F000042533	09/11/2019	573-8 0
CJW1929	5F000042654	09/11/2019	605-0 1
EIG4966	5F000042655	09/11/2019	763-3 1
ERV1947	5F000042144	09/11/2019	573-8 0
HSD1130	5F000041674	09/11/2019	763-3 1
FKF3810	5F000041673	09/11/2019	763-3 1
ELH5480	5F000041672	09/11/2019	599-1 0
EHF4287	5F000041375	09/11/2019	573-8 0
EHF4287	5F000041373	09/11/2019	599-1 0
ETC7630	5F000041252	09/11/2019	605-0 1
ENH7419	5F000041251	09/11/2019	518-5 1
DYS8191	5F000039719	09/11/2019	573-8 0
FHR3510	5F000039718	09/11/2019	573-8 0
FNA7348	5F000042118	10/11/2019	573-8 0
FSI4029	5F000042119	10/11/2019	599-1 0
FOC1282	5F000042578	11/11/2019	763-3 2
FMW7796	5F000042573	11/11/2019	763-3 2
FMK9001	5F000041564	11/11/2019	763-3 2
FCT0321	5F000041891	11/11/2019	736-6 2
OMS9379	5F000041892	11/11/2019	763-3 2
KPK5203	5F000042576	11/11/2019	554-1 4
FIB0917	5F000041895	11/11/2019	562-2 2
AVQ8457	5F000041969	11/11/2019	763-3 2
KPK5203	5F000042577	11/11/2019	763-3 2
EXT6125	5F000042574	11/11/2019	763-3 2
GFF5717	5F000042575	11/11/2019	763-3 2
EAQ2285	5F000041563	11/11/2019	763-3 2
FSF9372	5F000041509	11/11/2019	599-1 0
EUS9705	5F000041562	11/11/2019	763-3 2
ECJ1710	5F000041561	11/11/2019	567-3 1
FOK7344	5F000041560	11/11/2019	763-3 2
EIB3278	5F000041559	11/11/2019	546-0 0
PQP9379	5F000041510	11/11/2019	763-3 2
FNN2911	5F000039720	11/11/2019	763-3 1
QNN4086	5F000041507	11/11/2019	762-5 2
FKF4182	5F000040909	11/11/2019	763-3 2
DPO1270	5F000040580	11/11/2019	556-8 0
EOQ8760	5F000040579	11/11/2019	762-5 1
CBU9244	5F000039999	11/11/2019	736-6 2
FXZ0038	5F000040631	12/11/2019	763-3 1
LNV3669	5F000042440	12/11/2019	763-3 1
MPP6567	5F000041533	12/11/2019	763-3 1



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração
FMD4767	5F000041534	12/11/2019	763-3 1
HFB5029	5F000041535	12/11/2019	763-3 1
EYW5336	5F000041536	12/11/2019	763-3 1
FCB4378	5F000042120	12/11/2019	763-3 2
HBB2592	5F000042122	12/11/2019	763-3 2
BWW2221	5F000042208	12/11/2019	763-3 2
EAO2930	5F000042209	12/11/2019	736-6 2
FUC5444	5F000042210	12/11/2019	736-6 2
GEM8658	5F000041532	12/11/2019	763-3 1
EIB3410	5F000042501	12/11/2019	599-1 0
DVD9266	5F000042502	12/11/2019	763-3 1
OWI0020	5F000042534	12/11/2019	763-3 1
FWQ9314	5F000042535	12/11/2019	763-3 2
FIB1428	5F000042536	12/11/2019	763-3 2
FYD8749	5F000042773	12/11/2019	545-2 6
ENV3256	5F000041531	12/11/2019	763-3 1
FKF3773	5F000040632	12/11/2019	763-3 2
FKM0485	5F000040910	13/11/2019	763-3 2
DVX1708	5F000041424	13/11/2019	573-8 0
GHI4330	5F000042123	13/11/2019	605-0 1
EPI8789	5F000042124	13/11/2019	554-1 1
FKH2726	5F000041226	13/11/2019	763-3 2

Documentos necessários para apresentação de INDICAÇÃO DO CONDUTOR:

Comparecer na Secretaria Municipal de Trânsito para retirar o formulário que deverá ser preenchido datado e assinado pelo condutor e proprietário do veículo;

Cópia da CNH - Carteira nacional de habilitação do condutor e do proprietário do veículo;

Cópia do CRV ou CRLV (documento do veículo);

Contrato social/ documento equivalente pessoa jurídica.

Procuração com firma reconhecida em cartório, quando representante por terceiros.

Atenção: A indicação do condutor deve ser feita independentemente da Defesa da Autuação.

Documentos necessários para apresentação de Recurso Administrativo:

Requerimento devidamente datado e assinado, consignando o nome, endereço com CEP, telefone, RG e CPF do Recorrente, em caso placas do veículo, número do auto de infração de trânsito, exposição dos fatos.

Cópia da notificação de autuação

Cópia da CNH (carteira nacional de habilitação) do Recorrente.

Cópia do CRV ou CRLV (documento do veículo).

Contrato social/ documento equivalente pessoa jurídica.

Procuração com firma reconhecida em cartório, quando representante por terceiros.

AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

*03 (três) publicações em edições regulares consecutivas 1 de 3*



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Notificação de Penalidade de Multa

264110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Data: 25/11/2019

Hora: 08:54:31

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração	Vlr. Multa
FAA6186	5F000040574	18/09/2019	763-3 2	293,47
DWX3678	5F000041550	23/09/2019	556-8 0	195,23
NRX6474	5F000041552	23/09/2019	556-8 0	195,23
FZJ9249	5F000041553	23/09/2019	556-8 0	195,23
OPI8281	5F000041554	23/09/2019	556-8 0	195,23
FBE9273	5F000041548	23/09/2019	556-8 0	195,23
EOQ8502	5F000041549	23/09/2019	556-8 0	195,23
DWX3741	5F000041551	23/09/2019	556-8 0	195,23
FTS8623	5F000039254	24/09/2019	736-6 2	130,16
FOR0479	5F000041555	24/09/2019	736-6 2	130,16
FXU4410	5F000041479	24/09/2019	763-3 2	293,47
EGW5655	5F000041879	24/09/2019	763-3 2	293,47
EVG7470	5F000039253	24/09/2019	736-6 2	130,16
FRE1724	5F000041880	24/09/2019	763-3 2	293,47
ENG0075	5F000039256	24/09/2019	763-3 2	293,47
CQZ2337	5F000041477	24/09/2019	653-0 0	195,23
EBV9398	5F000041478	24/09/2019	763-3 2	293,47
CYO7608	5F000041881	24/09/2019	763-3 2	293,47
FXM0735	5F000039255	24/09/2019	763-3 2	293,47
DOL2178	5F000041830	24/09/2019	605-0 1	293,47
DKY9852	5F000041219	25/09/2019	736-6 2	130,16
EAQ5553	5F000040628	25/09/2019	736-6 2	130,16
CPW0179	5F000041937	25/09/2019	763-3 2	293,47
JGO8767	5F000040629	25/09/2019	763-3 2	293,47
FVS7340	5F000040898	25/09/2019	763-3 2	293,47
GIE4254	5F000041936	25/09/2019	763-3 2	293,47
CFZ9000	5F000041218	25/09/2019	736-6 2	130,16
FQE5969	5F000042087	25/09/2019	755-2 2	195,23
GOO9264	5F000041716	25/09/2019	763-3 1	293,47
FMT4517	5F000041714	25/09/2019	763-3 1	293,47
PRL3460	5F000041712	25/09/2019	763-3 1	293,47
NRU8328	5F000041715	25/09/2019	763-3 1	293,47
LLX8333	5F000041717	25/09/2019	763-3 1	293,47
EHF4987	5F000042088	26/09/2019	685-8 0	130,16
GHO0012	5F000040576	26/09/2019	763-3 2	293,47
DFQ1522	5F000034556	26/09/2019	545-2 2	195,23
FLL8547	5F000040697	26/09/2019	736-6 2	130,16
CPV5578	5F000040696	26/09/2019	736-6 2	130,16
ELI7579	5F000040577	26/09/2019	763-3 2	293,47



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração	Vlr. Multa
BGW9239	5F000042035	27/09/2019	763-3 2	293,47
DSU8507	5F000042387	27/09/2019	736-6 2	130,16
GGL1674	5F000042386	27/09/2019	736-6 2	130,16
DLQ2781	5F000042385	27/09/2019	605-0 1	293,47
EYS6150	5F000042384	27/09/2019	605-0 1	293,47
END2329	5F000042383	27/09/2019	605-0 1	293,47
CWZ5860	5F000042382	27/09/2019	567-3 1	130,16
EKI4789	5F000042034	27/09/2019	554-1 1	195,23
CWM4483	5F000042388	27/09/2019	605-0 1	293,47
DLQ2618	5F000042036	27/09/2019	605-0 1	293,47
DAU5632	5F000042037	27/09/2019	763-3 2	293,47
ESD6763	5F000042039	27/09/2019	554-1 1	195,23
FLL8547	5F000041480	27/09/2019	763-3 2	293,47
DTT4065	5F000042040	27/09/2019	554-1 4	195,23
BYR6577	5F000041998	27/09/2019	703-0 1	293,47
FOR6862	5F000041997	27/09/2019	763-3 2	293,47
NGB1199	5F000041669	28/09/2019	763-3 1	293,47
FTQ8441	5F000041668	28/09/2019	763-3 1	293,47
PVN6089	5F000041962	28/09/2019	763-3 1	293,47
GGK4059	5F000041667	28/09/2019	599-1 0	293,47
QFD3344	5F000041670	28/09/2019	763-3 1	293,47
GBT2680	5F000041963	28/09/2019	763-3 2	293,47
NVK8968	5F000040744	28/09/2019	763-3 2	293,47
EYW5270	5F000041832	28/09/2019	573-8 0	293,47
DOV9236	5F000041192	28/09/2019	538-0 0	130,16
ERR7154	5F000041831	28/09/2019	605-0 1	293,47
DCX7849	5F000040520	28/09/2019	763-3 1	293,47
EAO2145	5F000040743	28/09/2019	763-3 2	293,47
BJX6899	5F000034555	01/10/2019	521-5 2	293,47
GHN0051	26N43001810	19/11/2019	500-2 0	293,47
ETL8645	26N43001811	19/11/2019	500-2 0	130,16
EIB3256	26N43001812	19/11/2019	500-2 0	130,16
GFP7955	26N43001813	19/11/2019	500-2 0	293,47
EAO3179	26N43001814	19/11/2019	500-2 0	293,47
FFW0035	26N43001815	19/11/2019	500-2 0	293,47

*03 (três) publicações em edições regulares consecutivas 1 de 3*



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 35/2019 - SMRH CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 35/2019 - SMRH CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018

A Prefeitura Municipal de Fernandópolis através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 01/2018, promovido pela EAPC - Empresa de Apoio e Gestão de Projetos e Concursos Públicos, homologado pelo Decreto nº 8.179 de 29 de outubro de 2018, para o Cargo Público abaixo listado a comparecer no dia **04/12/2019**, no prédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, situado na Rua Bahia, nº 1316, Centro, nesta cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, para a sessão de atribuição de cargo, no seguinte horário:

**Horário: 09h00min**

#### MÉDICO ESF

Candidato	Identidade	Classificação
MARCELO FLORINDO	30522340	3

O não comparecimento na data e horário determinado será considerado como desistência da vaga para a nomeação do cargo público.

A presente convocação não implicará em nomeação automática, estando esta condicionada ao número de cargos abertos.

No ato da convocação é necessária a apresentação de documento de identificação (RG) e CPF, original e cópia.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 22 de novembro de 2019.

**ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*03 (três) publicações em edições regulares consecutivas 2 de 3*



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2019 - SMRH CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2019 - SMRH CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

A Prefeitura Municipal de Fernandópolis através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 001/2015, Edital nº 01/2015 - Geral, promovido pelo IBFC- Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, homologado pelo Decreto nº 7.492 de 06 de janeiro de 2016 e prorrogado pelo Decreto nº 7.943, até 05 de janeiro de 2020 para o cargo público abaixo listado a comparecerem no dia **04/12/2019**, no prédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, situada na Rua Bahia, nº 1316, Centro, nesta cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, para a sessão de atribuição do cargo, no seguinte horário:

**Horário: 09h00min**

#### ARQUITETO URBANISTA

Candidato	Identidade	Classificação
RICARDO HENRIQUE ALVES CORREA	15202458	2
RAFAELA DERRICO DE ALMEIDA	48.420.376-9	3
NATALIA HASHIMOTO YOSHIDA	484029538	4

O não comparecimento na data e horário determinado será considerado como desistência da vaga para a nomeação do cargo público.

A presente convocação não implicará em nomeação automática, estando esta condicionada ao número de cargos abertos.

No ato da convocação é necessária a apresentação de documento de identificação (RG) e CPF, original e cópia.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma, 22 de Novembro de 2019.

**ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*03 (três) publicações em edições regulares consecutivas 2 de 3*



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

### - EDITAL -

**MARCELO HENRIQUE NOSSA, PRESIDENTE DO CONSELHO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI E NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...**

Por este EDITAL que é também publicado na Imprensa Oficial do Município,

**CONVIDA E INCENTIVA** a população de Fernandópolis, para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada na EMEF “Coronel Francisco Arnaldo da Silva, no dia **trinta (30) de Novembro**, próximo vindouro, das 14h às 17h, visando a revisão e atualização do **Plano Diretor do Município**, o que será colocado em discussão, dentro do mecanismo de transparência da gestão deste Município. NADA MAIS. PUBLIQUE-SE.

Fernandópolis/ SP, 29 de Outubro de 2019.

**- MARCELO HENRIQUE NOSSA -**  
*Presidente do Conselho da Cidade*

## ATOS ADMINISTRATIVOS PARECER NORMATIVO 001/2019

### PARECER NORMATIVO 001/2019

**EMENTA: “1. Ofende o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, a incidência de décimos incorporados com fundamento no art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, na base de cálculo de outras gratificações, salvo sexta-parte.**

**2. Ofende o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e configura *bis in idem*, o acúmulo das incorporações de Gratificações de Direção e Chefia e Diferença pelo Exercício de Cargo em Comissão – Art. 70, da Lei Complementar Municipal nº 01/92, ou art. 23 da Lei 1.560/90, com os décimos do Art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, em razão do exercício do mesmo cargo e no mesmo período.**

**3. Não há direito adquirido à percepção de remuneração em desacordo com norma expressa da Constituição Federal.”**

### RELATÓRIO

Considerando que a partir da análise de fichas financeiras dos servidores para defesas em processos judiciais constatou-se que:

1 - a Administração realiza o pagamento de gratificações em efeito cascata;

2 – ofende a Constituição a incorporação de Gratificação de Di-

reção e Chefia em concomitância com os décimos da diferença em razão do exercício do mesmo cargo;

Considerando que tais situações foram informadas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos em situações pontuais;

Considerando ainda a urgente necessidade de alteração na metodologia de cálculo das remunerações dos servidores públicos municipais, e não apenas soluções individualizadas;

Considerando que as irregularidades mencionadas não possuem respaldo na Constituição Federal, e por isso, não geram direitos aos servidores, porém ocasionam prejuízo irreparável ao erário público;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 172/2018, em seu art. 3º, incisos X e XIII, conferem à Procuradoria-Geral do Município a competência para adotar “*medidas de caráter jurídico que tenham por objetivo proteger o patrimônio público municipal*”, e “*propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas*”;

A Procuradoria-Geral do Município, após deliberação do Conselho Superior de Procuradores, submete o presente PARECER NORMATIVO à aprovação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, nos termos do art. 17, §3º, VI, c.c. art. 25, §1º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, para adoção das providências necessárias, conforme fundamentação jurídica a seguir exposta.

### DAANÁLISE JURÍDICA

#### I – Da Vedação Constitucional ao Efeito Cascata:

A Lei Complementar Municipal nº 01/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis, estabeleceu em seu art. 66 as gratificações e adicionais pagos, além do vencimento do cargo efetivo.

Além dessas, a Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, em seu art. 84, §7º, garantiu a incorporação de décimos da diferença recebida em relação à remuneração de cargo em comissão ou função de confiança exercidos.

Dentre as gratificações previstas, possuem como base de cálculo o **vencimento do cargo efetivo**, conforme previsão expressa no Regime Jurídico, as gratificações: por Regime Especial de Trabalho; Nível Universitário; e periculosidade.

Nesse sentido, doutrina respeitada do mestre HELY LOPES MEIRELLES, é curial ao distinguir “vencimento” de “vencimentos”:  
“(...) Assim, o **vencimento** (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os **vencimentos** são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c art. 37, X, XI, XII e XV. Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular **vencimento**; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural **vencimentos**.” (in’ Direito Administrativo Brasileiro, HELY LO-



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

PES MEIRELLES, 33ª ed., pág. 483).

E, por esta razão, não há que se falar em abrangência dos décimos incorporados para o cálculo de qualquer gratificação, pois sua integração forma os vencimentos (no plural), não o vencimento (no singular). Ocorre que as fichas financeiras dos servidores demonstram que os décimos de gratificações incorporadas estão incluídos na base de cálculo das gratificações e adicionais.

Na verdade, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, **é vedado o cálculo cumulativo de uma vantagem pecuniária sobre outra**, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas, nos termos dos artigos 115, inciso XVI, da Constituição Estadual e 37, inciso XIV, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**;

Art. 115. [...]

(...) XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Contagem sucessiva de parcelas de remuneração. Ou seja. In fluência recíproca de umas sobre as outras, de sorte que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subsequente operação, a sua própria base de cálculo. Sistema incompatível com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição (...). (RE 130.960, Rei. Min. Octavio Gailottl, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, DJ de 8-3-1996.) No mesmo sentido RE 446.800-FD, Rei. Mm Cármen Lúcia, julgamento em 8-9-2009 Primeira Turma, DJE de 2-10-2009.

Ainda que a legislação municipal dispusesse de modo diverso, a norma constitucional que veda o efeito cascata é de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRECEDENTE. 1. **O Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563.708-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 791668 AgR/ MG - MINAS GERAIS)

Ressalva-se, todavia, o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à legitimidade, em face da

Constituição Estadual, de lei municipal que preveja incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, conforme previsto no art. 84, §6º, da Lei Orgânica do Município:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – SEXTA-PARTE- BASE DE CÁLCULO – Pretensão para que o adicional seja calculado sobre os vencimentos integrais – A sexta-parte deve ser calculada sobre o valor do vencimento padrão e demais verbas que integram a remuneração do servidor, com exclusão das eventuais, ocasionais e com caráter indenizatório, sem incidência recíproca – Impossibilidade de inclusão dos quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, sob pena de caracterização do efeito cascata - Progressão horizontal que não deve ser incluída na base de cálculo da sexta-parte em razão de expressa vedação legal - Inteligência do disposto no artigo 10, § 4º, da Lei Municipal nº 4.274/1993. – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso da autora improvidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1041320-93.2018.8.26.0224; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 23/10/2019)

Entretanto, a **sexta-parte não pode incidir sobre o triênio**, ainda que pago sob a forma de padrão de vencimento, de modo que deve incidir sobre o padrão inicial do cargo e sobre as demais vantagens permanentes recebidas pelo servidor.

Isso porque ambas as vantagens tem como origem o próprio tempo de serviço, não podendo uma incidir sobre a outra, diante da vedação expressa no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, sendo que tal pretensão envolveria verdadeira incidência recíproca, caracterizando de indevido **bis in idem**.

Nesse sentido é a posição do E. TJSP:

APELAÇÃO Servidor Público Municipal Guarulhos Pretensão de inclusão da própria sexta-parte, dos quinquênios e da progressão horizontal na base de cálculo de sexta-parte Vedação à incidência de um benefício temporal sobre outro, por força do artigo 37, XIV, da Constituição Federal Exclusão dos valores devidos a título de progressão horizontal, por disposição expressa do artigo 10, § 4º, da Lei Municipal nº 4.274/93 Recurso não provido. (Apelação Cível 1039464-31.2017.8.26.0224; Rel. Des. Aliende Ribeiro; 1ª Câmara de Direito Público; j. 23/04/2019).

“Sexta-parte - A sexta-parte, como se sabe, é vantagem cuja “ratio” consiste igualmente no tempo de serviço prestado. É modalidade de vantagem da mesma natureza do adicional por tempo de serviço (ATS). Daí porque a incidência do ATS sobre a sexta-parte importaria em claro e inadmissível “bis in idem”, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Cumpre, portanto, esclarecer que a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço - “quinquênio” - não terá incluída em sua base de cálculo a sexta-parte.” (Apelação Cível nº 0016650-17.2010.8.26.0053 11ª Câmara de Direito Público Rel. Des. AROLDO VIOTTI j. 18.12.2012).

Portanto, não restam dúvidas de que, ressalvada a sexta-parte, **é inconstitucional a incidência de gratificações, incorporadas**



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

**ou não, na base de cálculo de outras gratificações concedidas posteriormente**, acarretando no recebimento maior que o valor estipulado para tais gratificações e adicionais, incorrendo no vedado “efeito-cascata”.

**II – Da Impossibilidade de Acúmulo das Incorporações de Gratificações de Direção e Chefia e Diferença pelo Exercício de Cargo em Comissão – Art. 70, da Lei Complementar Municipal nº 01/92, ou art. 23 da Lei 1.560/90, com os décimos do Art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município:**

No que diz respeito à “Gratificação de Função de Direção ou Chefia”, dispunha o art. 70, da Lei Complementar nº 01/92, que:

**Art. 70** Ao servidor investido na função de Direção ou de Chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º O percentual da gratificação de função de Direção ou de Chefia será fixado no próprio ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor e nem inferior a 30% (trinta por cento), e levará em consideração a complexidade e responsabilidade da função a ser exercida.

§ 2º A gratificação prevista neste Artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício de função de direção ou chefia, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 3º Quando, mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei Municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Artigo 14, Inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no Parágrafo 2º deste Artigo, quando exercido por servidor.

§ 6º O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, dos quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autoridade ou a pedido.

Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 31/2004, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

**Art. 70** Os servidores designados para Função Gratificada ou nomeado para ocupar cargo de provimento em Comissão, terão direito a incorporação, aos seus vencimentos, da gratificação ou diferença salarial, obedecendo-se aos seguintes critérios:

§ 1º 10% (dez por cento) a cada 12 (doze) meses, até o limite de 100% (cem por cento), assegurados, aos servidores, os direitos adquiridos pela efetiva contribuição;

§ 2º Caso o servidor ocupe Função Gratificada ou Cargo de Comissão, cujo valor seja superior ao que exerça ou tenha exercido, será considerado, para fins de incorporação prevista nesta lei referente a nova designação ou nomeação, desprezando-se o décimo já incorporado de menor valor.

§ 3º O percentual da gratificação de função de Direção ou Chefia será fixado no próprio ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor e nem inferior a 30% (trinta por cento), e levará em consideração a complexidade e responsabilidade da função a ser exercida.

§ 4º O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará o servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, dos quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autoridade ou a pedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2004)

Por fim, a Gratificação foi extinta pelo art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 82/2010, **sem prejuízo da respectiva incorporação**.

Igualmente, havia previsão de gratificação por função de chefia na Lei Municipal 1560/90, que geraram incorporações na remuneração do servidor:

**Art. 23** Ao servidor que, além das atribuições normais de seu cargo ou emprego, for atribuída a função de Chefe de Setor ou Encarregado de Turma, será devido o pagamento de gratificação de função, quando essas atribuições não justificarem a criação de um novo cargo.

§ 1º As funções previstas neste Artigo serão atribuídas pelo Prefeito Municipal, por Portaria, aos servidores de sua confiança, podendo ser retirada a qualquer tempo, pois é dada por mera liberalidade da administração, em função de confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável somente no exercício da função, condição “sine quanon” para a concessão da referida função.

§ 2º A gratificação de função corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento ou salário do servidor e será pago juntamente com este.

§ 3º O recebimento de gratificação de função exclui o direito ao recebimento de horas extras, pela prestação de serviços extraordinários.

De outro lado, durante o exercício do cargo em comissão, o servidor é remunerado pela diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão.

Quanto à incorporação do artigo 84, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, diz o seguinte:

§ 7º O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

Assim, a gratificação pela diferença da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança, recebida em **concomitância e em razão do exercício do mesmo cargo/ função** que ensejou o pagamento da “**Gratificação de Função de Direção ou Chefia**”,



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

bem como as ulteriores incorporações, estão eivadas de **inconstitucionalidade**.

Colaciona-se precedente que analisou esta circunstância:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES LEIS MUNICIPAIS APLICADAS CORRETAMENTE PELO IPREM DE FERNANDÓPOLIS DECISÃO MANTIDA** Servidor público aposentado, Município de Fernandópolis, que pretende restabelecer a incorporação de gratificações aos seus proventos, com fundamento nos arts. 84, § 7º, da LOM, e 70, § 2º, da LCM n.º 01/92, sustentando que tem direito adquirido concedido em processo administrativo e que em seu demonstrativo de pagamento não houve os acréscimos correspondentes, respectivamente, nem dos 10/10 (dez décimos), nem dos 8/10 (oito décimos) Ação corretamente julgada improcedente em primeiro grau Instituto de Previdência de Fernandópolis que aplicou corretamente a legislação municipal e incorporou a gratificação devida de 08/10 nos termos da LCM n.º 01/92 e do art. 37, XIV, da CF **Ratificação dos fundamentos da r. sentença**, cujos elementos de convicção não foram infirmados (artigo 252 do RITJSP/2009) Inviabilidade de aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos da União Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0006632-09.2013.8.26.0189; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2015; Data de Registro: 04/03/2015)

Veja-se a fundamentação da sentença ratificada no acórdão mencionado:

“(…) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis IPREM, pois conforme alega o autor, quando em atividade recebia, além de seu salário, duas gratificações distintas: 1ª) “gratificação de função de direção ou chefia” (fundada no art. 70, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/92); e 2ª) “diferença por exercício de outro cargo que lhe proporcionou remuneração superior ao seu cargo de origem” (com base no art. 84, § 7º, da Lei Orgânica Municipal).

[...]

O autor exerceu durante vários anos a “função de chefia” em departamentos da Prefeitura e, por tal função, já recebia uma gratificação (art. 70, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/92).

Observa-se, em seguida, que também lhe foi concedida incorporação dos referidos 10/10 (dez décimos) de gratificação por “ocupar um cargo com remuneração maior” (com base no art. 84, § 7º, da Lei Orgânica Municipal). **Contudo, salta aos olhos que a “diferença por exercício de outro cargo que lhe proporcionou remuneração superior ao seu cargo de origem” deu-se em razão da mesma “função de chefia”, ocorrendo inaceitável bis in idem.**

**Ou seja - insisto para a clareza -, o autor recebeu e quer ver restabelecida uma gratificação (por remuneração maior à do cargo de origem) que se baseou na remuneração que foi aumentada única e exclusivamente em função de uma outra gratificação. Ele “ganhou mais por ganhar mais”: a função de chefia alicerçou indevidamente duas gratificações, o que não se admite à luz dos princípios insculpidos na Constituição Federal**

**(art. 37, XIV: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”) e na Constituição do Estado de São Paulo (art. 15, XVI: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento”).**

De fato, analisando-se a legislação aplicável ao caso, verifica-se praticamente a identidade da gratificação e diferença salarial e suas consequentes incorporações, ou seja, a Lei Orgânica do Município (art. 84, § 7º), de uma forma mais ampla, e a Lei Complementar Municipal n.º 01/92 (art. 70, com a redação alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 31/04), mais restrita, o que até constou de um parecer jurídico da municipalidade nas fls. 83/84, do ano de 1998. (...)”

Conclui-se que configura *bis in idem* o recebimento de Gratificação de Direção e Chefia, com fundamento no art. 23 da Lei 1.560/90 ou do art. 70 da Lei Complementar Municipal n.º 01/92, **em concomitância com décimos incorporados com fulcro no art. 84, §7º da Lei Orgânica do Município**, em razão do exercício do **mesmo cargo ou função e referente ao mesmo período de exercício**, porquanto há dupla remuneração por um único fundamento, qual seja, o exercício do cargo de direção ou chefia, contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal.

### **III – Da Inexistência de Ofensa à Garantia da Irredutibilidade ou Direito Adquirido:**

Importante consignar que não há garantia de manutenção de padrão remuneratório concedido em desacordo com o texto constitucional.

Consoante o escólio do eminente Ministro Celso de Mello, “a *garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídicossocial outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infra-constitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - **incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida**” (ADI n.º 2.075- MC/RJ, Relator Ministro Celso de Mello - grifo nosso).*

Vale dizer, o princípio da irredutibilidade pressupõe a constitu-



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

cionalidade do ato normativo que estabeleceu a fórmula de cálculo da remuneração, não sendo lícito pretender resguardar direito proveniente de norma viciada na origem.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado que a garantia da irredutibilidade prevista no artigo 37, inciso XV, da Carta da República (reproduzido pelo artigo 115, inciso XVII, da Constituição Paulista) não assegura a pretensão de manter pagamento de verba remuneratória reputada ilegal ou inconstitucional, não havendo que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido, *verbis*:

**“(…) A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos”** (RE nº 418.402 AgR/ SP, Relator Ministro Dias Toffoli)

**“(…) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento”** (RE nº 411.327 AgR/ SP, Relator Ministro Eros Grau)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO E ACRÉSCIMOS ULTERIORES (‘EFEITO CAS-CATA’). IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL-GEPI. SÚMULAS 279 E 280/ STF. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmando o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, ressaltou a impossibilidade de incidir, na base de cálculo de vantagem remuneratória devida a servidor, verba devida sob o mesmo fundamento, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/ 1998. Precedente”** (RE nº 598.787 ED/ MG, Relator Ministro Roberto Barroso - grifo nosso)

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817338, em sede de Repercussão Geral, Tema 839, reafirmou a **“Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/ 1999.”**

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, na Edição nº 132 de sua “Jurisprudência em Teses”, reafirmou que **“As situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/ 1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo”**, em consonância com os precedentes REsp 1799759/

ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/ 04/ 2019, DJe 29/ 05/ 2019; MS 20033/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/ 03/ 2019, DJe 01/ 04/ 2019; RMS 51398/ MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/ 03/ 2019, DJe 28/ 03/ 2019; REsp 1647347/ RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/ 12/ 2018, DJe 17/ 12/ 2018; AgInt no REsp 1538992/ ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/ 11/ 2018, DJe 13/ 11/ 2018; RMS 56774/ PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/ 05/ 2018, DJe 29/ 05/ 2018.

#### **IV – Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa:**

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”*. (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/ 99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Nesse contexto, e considerando a irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé, com base no poder geral de cautela da administração, há manifestação do E. STF quanto à possibilidade de suspensão cautelar dos benefícios submetidos à revisão:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. ATO CAUTELAR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO: DESCABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 45 DA LEI 9.784/ 1999). SITUAÇÃO DISTINTA DA ANALISADA NOS PRECEDENTES**



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 31973, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

A fim de garantir a higidez dos pagamentos, de rigor emitir nesta oportunidade recomendação pela suspensão da Gratificação de Direção e Chefia (art. 70, LCM 01/92, e art. 23 da Lei 1.560/90) incorporada cumulativamente, aos décimos do art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, em concomitância com o processamento das revisões individuais de cada servidor atingido.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que:

1. Ofende o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, a incidência de décimos incorporados na base de cálculo de outras gratificações, salvo sexta-parte.

2. Ofende o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e configura *bis in idem*, o acúmulo das Incorporações de Gratificações de Direção e Chefia e Diferença pelo Exercício de Cargo em Comissão – Art. 70, da Lei Complementar Municipal nº 01/92, ou art. 23 da Lei nº 1.560/90, com os décimos do Art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, referente ao mesmo cargo e mesmo período de exercício.

3. Não há direito adquirido à percepção de remuneração em desacordo com norma expressa da Constituição Federal;

Fernandópolis, 07 de novembro de 2019.

**João Ignácio Pimenta Junior**

Procurador-Geral do Município  
Presidente do Conselho Superior de Procuradores  
OAB/ SP 144.347

**Ana Carolina Calegari**

Procuradora do Município  
OAB/ SP nº 384.039

**Diego Lúcio Gomes**

Procurador do Município  
OAB/ SP nº 344.429

**Gerson Januário Junior**

Procurador do Município  
OAB/ SP nº 330.445

**Márcio Cardoso Gomes**

Procurador do Município  
OAB/ SP nº 332.678

**Sara Cristina Freitas de Souza Ramos**

Procuradora do Município  
OAB/ SP nº 332.777

À consideração superior.

Aprovo, **COM EFEITO VINCULANTE**, o Parecer Normativo 001/2019, nos termos do art. 17, §3º, VI, c.c. art. 25, §1º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, tornando obrigatória sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Municipal, com as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. Providencie a Secretaria Municipal de Gestão a publicação oficial da ementa deste Parecer e das determinações, sem prejuízo de outras medidas para ampla divulgação;

2. Providencie a Secretaria Municipal de Recursos Humanos a imediata correção da folha pagamento para fins de exclusão dos décimos incorporados da base de cálculo das demais gratificações, salvo sexta-parte, a partir do **pagamento a ser realizado no mês de dezembro de 2019**;

3. Providencie a Secretaria Municipal de Recursos Humanos a suspensão cautelar do pagamento das incorporações da Gratificação de Direção e Chefia paga cumulativamente com incorporações de décimos do art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, **a partir do pagamento realizado no mês de fevereiro de 2020**;

4. Sem prejuízo, e concomitantemente à providência determinada no item 03, providencie a Secretaria Municipal a instauração de procedimento para revisão das incorporações de Gratificações de Direção e Chefia, e aplicação do presente parecer normativo, cientificando previamente os servidores atingidos pela supressão definitiva.

Fernandópolis, 07 de novembro de 2019.

**André Giovanni Pessuto Cândido**

Prefeito de Fernandópolis



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### PARECER NORMATIVO 002/2019

#### PARECER NORMATIVO 002/2019

**EMENTA:** “Os décimos incorporados pelo servidor, com fundamento no art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, devem ser recalculados de acordo com as alterações ocorridas no cargo de que seja titular e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de novo provimento, promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação, refletindo a diferença real contemporânea.”

#### I. RELATÓRIO

Visando a unificação de pareceres e aplicação equânime acerca da recomposição dos décimos incorporados com fundamento no art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Procuradoria-Geral do Municipal, por deliberação do Conselho Superior de Procuradores, submete o presente **PARECER** à aprovação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, nos termos do art. 17, §3º, VI, c.c. art. 25, §1º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, para adoção das providências necessárias, conforme fundamentação jurídica a seguir exposta.

É o relatório, passa-se a opinar.

#### II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Para fins de incorporação do artigo 84, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, faz jus o servidor titular de cargo efetivo que venha a exercer cargo ou função que lhe remunere a maior, tem direito à incorporação para todos os efeitos conforme segue:

*Art. 84 - O Município constituirá regime jurídico estatutário e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*§ 7º - O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.*

Note-se: o que se incorpora são os décimos da **DIFERENÇA** entre os vencimentos de cargos/ funções distintos, de modo que as ulteriores alterações estipendiais, tanto no cargo base do servidor, quanto no cargo/ função que ocupa ou ocupou de forma comissionada, o valor do benefício em questão será alterado.

Isso porque a manutenção do valor nominal de décimos de cargo em comissão incorporados, sem a análise da subsistência de diferença real entre as remunerações dos cargos, gera, por vezes, o acúmulo da gratificação com o vencimento do cargo efetivo, sem

que exista diferença remuneratória contemporânea, a justificar o pagamento da gratificação.

Portanto, a majoração no vencimento do cargo efetivo implica na redução da diferença entre o cargo efetivo e o cargo em comissão e dos décimos incorporados, na mesma medida, o que pode levar até à **absorção completa da diferença recebida a menor a título de vencimento do cargo efetivo**, uma vez superada pelo valor da remuneração do cargo em comissão.

O entendimento adotado decorre da jurisprudência vinculante do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2117375-61.2018.8.26.0000, no qual foi firmada a tese de que “**Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.**”

Nesse mesmo sentido:

*SERVIDORES ESTADUAIS Décimos incorporados – Base de cálculo – Diferenças – Impossibilidade: – O art. 133 da Constituição Estadual não garante a incorporação do valor nominal da diferença oriunda dos décimos incorporados, sempre sujeito às alterações que ocorrerem nas remunerações do cargo de origem e da função superior exercida. (TJSP; Apelação Cível 1043239-19.2016.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/ Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019)*

Assim, o aumento da remuneração no cargo efetivo implica em redução, na mesma proporção, no valor da diferença e do décimo incorporado, e até mesmo, sua extinção, quando o vencimento do cargo efetivo superar o vencimento do cargo em comissão.

#### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que **os décimos incorporados pelo servidor, com fundamento no art. 84, §7º, da Lei Orgânica do Município, devem ser recalculados proporcionalmente de acordo com as alterações ocorridas no cargo de que seja titular e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de novo provimento, promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação, refletindo a diferença real contemporânea.**

Fernandópolis, 07 de novembro de 2019.

**João Ignácio Pimenta Junior**

Procurador-Geral do Município

Presidente do Conselho Superior de Procuradores

OAB/ SP 144.347



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

**Ana Carolina Calegari**  
Procuradora do Município  
OAB/ SP nº 384.039

**Diego Lúcio Gomes**  
Procurador do Município  
OAB/ SP nº 344.429

**Gerson Januário Junior**  
Procurador do Município  
OAB/ SP nº 330.445

**Márcio Cardoso Gomes**  
Procurador do Município  
OAB/ SP nº 332.678

**Sara Cristina Freitas de Souza Ramos**  
Procuradora do Município  
OAB/ SP nº 332.777

À consideração superior.

Aprovo, **COM EFEITO VINCULANTE**, o Parecer Normativo 002/2019, nos termos do art. 17, §3º, VI, c.c. art. 25, §1º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, tornando obrigatória sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Municipal, com as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. Providencie a Secretaria Municipal de Gestão a publicação oficial da ementa deste Parecer e das determinações dando ampla divulgação;

2. Providencie a Secretaria Municipal de Recursos Humanos a notificação dos servidores atingidos, e revisão dos décimos incorporados com fundamento no art. 84, §7º da Lei Orgânica do Município, em relação a diferença do vencimento contemporâneo do cargo efetivo dos servidores, no máximo até o pagamento realizado no mês de fevereiro de 2020.

**André Giovanni Pessuto Cândido**  
Prefeito de Fernandópolis

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA Nº 19.034/2019

**PORTARIANº 19.034 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**  
(Dispõe sobre instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para a finalidade que especifica e dá outras providências).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...**

**CONSIDERANDO** o Termo de Deliberação da Comissão Municipal Permanente de Inquérito e Sindicância Investigativa, datado de 22/10/2019, bem como o Despacho do Secretário Municipal de Gestão, datado de 20/11/2019, cujo conteúdo tem por base a apuração de prováveis irregularidades cometidas por servidores, gerando indícios de possível descumprimento de deveres funcionais que se comprovados, podem acarretar o cometimento de infrações, fatos que devem ser rigorosamente apurados;

**CONSIDERANDO**, ao final, que é dever constitucional do Chefe do Poder Executivo Municipal promover a apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo, de toda e qualquer denúncia de irregularidade no serviço público;

### **RESOLVE:**

**I -** Fica instaurado o competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, para apurar eventual inobservância de dever funcional ou responsabilidades por parte de servidores públicos ao Município de Fernandópolis, em decorrência dos fatos narrados na denúncia, bem como, para apurar fatos, ações ou omissões que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, conexos as referidas irregularidades.

**II - DESIGNAR** a **COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** desta Municipalidade, conforme **Portaria nº 18.542/2019** para, dentro de suas competências específicas e no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar a veracidade dos fatos arguidos e possíveis responsabilidades.

**III -** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 25 de novembro de 2019.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de Portarias e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
Secretário Municipal de Gestão



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## CONTABILIDADE / TESOURARIA

### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

#### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAMOS as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Razão Social	Empenho	Nota Fiscal	Valor Bruto
Engcon Engenharia e Construção Ltda EPP	12747/ 03	475	R\$ 48.184,34
	12748/ 02	476	R\$ 6.372,73

Justificativa de despesa com: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER, LOCALIZADO NA RUA DOS CURIÓS, ESQUINA COM A RUA DAS COLEIRINHAS, NO BAIRRO JARDIM ARAGUAIA, NESTA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS/ SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. **Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.**

Fernandópolis, 25 de Novembro de 2.019.

**SEBASTIÃO CARLOS BESTETI - Secretário Municipal da Fazenda**

## CONTABILIDADE / TESOURARIA

### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

#### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICA-SE as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Razão Social	Empenho	Nota Fiscal	Valor Bruto
Promarke Associados Propaganda e Marketing LTDA EPP	8967	1179	R\$ 21.977,14

Justificam-se despesa com: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de comunicação pública. **Tem vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.**

Fernandópolis, 25 de Novembro de 2019.

**SEBASTIÃO CARLOS BESTETI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

## CONTABILIDADE / TESOURARIA

### NOTIFICAÇÃO

#### Prefeitura Municipal de Fernandópolis

#### Notificação

Notifico os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede neste Município, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.452 de 20/03/97, que foram recebidos pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis os seguintes repasses:

Dia	Receita	Valor
25/11/2019	SNA- Simples Nacional	R\$ 9.931,58

Fernandópolis-SP, 25 de novembro de 2019

**SEBASTIÃO CARLOS BESTETI**

Secretário Municipal da Fazenda



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Terça-feira, 26 de Novembro de 2019

Ano I - Edição 276

## LICITAÇÕES

### CONCORRÊNCIA Nº 007/2019

#### CONCORRÊNCIA Nº 007/2.019 - EDITAL Nº 025/2.019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/ SP, FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha aberta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** pelo critério de **menor preço global**, para a contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente) e fresagem de pavimento, em várias ruas e avenidas, de diversos bairros, do Município de Fernandópolis/ SP., com fornecimento de material e mão de obra; conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro Individual/ Global e Projetos. (Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Finisa – Setor Público – Apoio Financeiro para Despesa de Capital – Contrato nº 0525244 – DVº 67). **ABERTURA** às 09:15 horas do dia 08 (oito) de janeiro de 2020. **O EDITAL COMPLETO** e maiores informações serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Bahia, n.º 1.264 - Centro, em horários de expediente, pelo telefone 17-3465-0150 ou pelo site: [www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br).

Fernandópolis-SP., 25 de Novembro de 2019.

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO**

Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 250/2019

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 250/ 2019.  
PROCESSO Nº. 223/ 2018.  
CONTRATANTE: PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS.  
**CONTRATADO: R.T. DISTRIBUIDORA EIRELI - ME.**  
VALOR: R\$ 11.584,00 / ASSINATURA: 03/ 06/ 2019.  
OBJETO: “AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A SER UTILIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, ADQUIRIDO DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE 90 (NOVENTA) DIAS. A ENTREGA DEVERÁ OCORRER DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS O AGENDAMENTO COM O SETOR SOLICITANTE”. ATA REGISTRO DE PREÇO Nº210/ 2018. **MOD. PREGÃO Nº. 108/ 2018.**

Fernandópolis-SP, 25 de novembro de 2019.

**- RAFAEL VIEIRA MENEZES -**  
Gerente de Suprimentos